



MEMORANDO N.º 078/2021 – CPL

Jaciara-MT, 22 de abril de 2021.

Do: Pregoeiro e Equipe de Apoio  
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA  
Dr.ª Maria Aili Ferreira de Melo Rodrigues


Senhora Assessora Jurídica,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Ofício n.º 140/2021, datado de 08/04/2021 e documentos anexos, expedidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Sra. Márcia Cristina Ferreira Farias Geraldo.

Ao ensejo, solicitamos os bons ofícios dessa Assessoria Jurídica, no sentido de emitir **PARECER JURÍDICO** a respeito do Pregão Presencial 020/2021 para "Aquisição de veículo tipo micro ônibus que será utilizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer no Município de Jaciara/MT".

Sem mais, no aguardo de um parecer com urgência, fazemos presente nossos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Adevanir Marcos Rodrigues de Araújo  
Pregoeiro – Prefeitura Municipal de Jaciara

Recebido em  
23.04.2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JACIARA**  
PODER EXECUTIVO

## PARECER JURÍDICO Nº 121/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1750-01/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021

1. Trata-se de início de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto **"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICRO ÔNIBUS QUE SERÁ UTILIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA , DESPORTO E LAZER NO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT"**, nos termos definidos na Minuta de Edital anexada ao PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1150-01/2021.

2. O TERMO DE REFERÊNCIA e respectiva solicitação de abertura de procedimento licitatório adveio da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO com demais documentos anexos ao referido Memorando da CPL, que solicita parecer jurídico sobre referido certame, do tipo *"menor preço por item"*, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JACIARA**  
PODER EXECUTIVO

3. A análise do processo licitatório realizado pelos Procuradores do Município visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior, procurando-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente.

4. Ainda precipuamente, oportuno ressaltar que o presente parecer toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe, em especial o Termo de Referência e, na forma da Lei Orgânica Municipal, cabe a este órgão de prestar consultoria sob o prisma **ESTRITAMENTE TÉCNICO JURÍDICO**, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade na prática dos atos administrativos.

5. *Prima facie*, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/93 e correlatas, pois segundo os ditames do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital Convocatório, observando-se que foi devidamente juntada a justificativa da necessidade da contratação pela Secretaria solicitante, atendendo ao disposto no art. 3º, da lei nº 10.520/02, fazendo-se juntar, ainda, pesquisa de mercado que, segundo a Administração, é suficiente para assegurar a viabilidade econômica da aquisição, bem como termo de referência.

6. Ressalta-se que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – o que deve ser avaliado pelo Administrador no presente caso.

7. Da análise da minuta do Edital juntada, observa-se que cumpre com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em comento, pelo que, a princípio, não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JACIARA**  
PODER EXECUTIVO

8. Portanto, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas ao ato licitatório, pelo que o nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo n. 1750-01/2021 , Pregão Presencial nº20/2021, por atender todos os imperativos previstos na legislação vigente, estando apto a prosseguir para sua fase externa, com ampla divulgação de seus avisos, publicação do Edital, atendendo aos dispositivos do art. 21, sobretudo o inciso I, da Lei de Licitações.

S.M.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 26 de abril de 2021.

  
**MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES**  
Advogada do Município- OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1